



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 20003/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 219/2025

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto dispor sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 17/25 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional. Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, às fls. [...].



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre autorização para contratação por tempo determinado de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no cargo de Monitor de Educação Infantil, considerando as demandas do ano letivo de 2026.

Por se tratar de contratações que refletem na prestação do serviço público de educação, o escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes à manifestação dessa Comissão Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, a e c, do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.

Com efeito, a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, somados aos demais requisitos legais, é



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

um importante instrumento de **efetivação do direito à educação**, uma vez que possibilita a continuidade da prestação do serviço público.

Nesses termos, a contratação ora pretendida pelo Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025 visa suprir a necessidade de profissional para o exercício da função de Monitor de Educação Infantil, essencial para a continuidade do serviço educacional.

A etapa de formação educacional escolar é uma das mais importantes do ciclo de vida saudável de crianças e adolescentes, contribuindo para a formação integral das novas gerações, com reflexos no desenvolvimento sustentável da cidade.

Conforme exposto no Anexo I do PLO nº 219/2025, as atribuições do cargo de Monitor de Educação Infantil incluem o atendimento e cuidado de crianças dos anos iniciais da educação infantil; o desenvolvimento de atividades de cuidados básicos essenciais de higiene e alimentação; o apoio à equipe pedagógica no desenvolvimento de atividades educacionais e lúdicas, contribuindo para o desenvolvimento das crianças sob seus cuidados; apoio a organização dos procedimentos administrativos da unidade escolar.

Tratam-se, pois, de atividades alinhadas à essencialidade do serviço público educacional prestado pelo Município de Linhares, sem o qual não se seria possível o processo de formação desempenhado pela escola nos anos iniciais da infância, no que toca aos aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, consagra que "*todo ser humano tem direito à instrução*", que deverá ser gratuita, nos graus elementares e fundamentais. Dispõe, no mesmo artigo, que "*a educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana*". No Brasil, a Educação é direito fundamental social, nos termos da Constituição da República de 1988, sendo direito de todos e dever do Estado e da família.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Resta evidenciado, portanto, a importância do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, que visa evitar a descontinuidade da prestação do serviço público educacional no Município de Linhares, com a contratação de 600 profissionais para exercer a função de Monitor de Educação Infantil. Ressaltamos que, para além da contratação, também se faz primordial a formação continuada dos profissionais.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber¹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 04 – Educação de qualidade.

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 219/2025, de autoria do *Poder Executivo do Município de Linhares*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 15 de dezembro de 2025.



ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA
(Professor Antônio Cesar)
Presidente

PAULO NUNES
(Paulinho do Maracujá)
Relator



JAGUARÁ MACHADO FEU
(Jaguará da Saúde)
Membro



